



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
*Gabinete do Des. Joás de Brito Pereira Filho*

## **ACÓRDÃO**

---

**APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000328-10.2006.815.0071 - AREIA**

Relator: Des. Joás de Brito Pereira Filho

Apelante: Marcos Antônio da Silva (Defensora Ryveka C. M. Bronzeado)

Apelada: A Justiça Pública

**ROUBO MAJORADO** - Condenação - Pena superior a quatro anos e que não excedeu a oito - Prescrição em 12 anos - Réu menor de 21 anos - Redução do prazo prescricional pela metade - Prescrição retroativa verificada - Extinção da punibilidade - Reconhecimento.

- Imposta ao acusado pena superior a quatro anos e não excedente a oito, tratando-se de réu menor de 21 anos, que faz jus a redução do prazo prescricional na metade, e decorridos mais de seis anos entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória, por fatos praticados antes da vigência da Lei n. 12.234/2010, impõe-se a extinção da punibilidade pela prescrição retroativa, a teor dos arts. 110, § 1º, 109, III e 115, todos do CP.

- Apelo provido.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, acima identificados:

**ACORDA** a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em dar provimento ao apelo.

**- RELATÓRIO -**

**MARCOS ANTÔNIO DA SILVA** foi denunciado e, ao final, condenada, no foro da comarca de Areia, à pena de 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão, por infração ao art. 157, §2º, II, do CP, fls. 61/64.

---

*Joás*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
*Gabinete do Des. Joás de Brito Pereira Filho*

ApCrim 0000328-10.2006.815.0071

Inconformado, apelou, fls. 68 e 71/80, visando ver declarada extinta a pretensão punitiva estatal, pela prescrição retroativa ou a absolvição, por insuficiência de provas.

Opostas as contrarrazões ministeriais, pelo acolhimento da preliminar, fls. 81/82, os autos alçaram a esta Instância, onde a douta Procuradoria de Justiça opina, em parecer da lavra da Dra. Maria Lurdélia Diniz de A. Melo, pelo provimento do rogo, tendo em vista a ocorrência da prescrição, fls. 86/88.

É o relatório.

- VOTO -

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade. Por isso, dele conheço.

Pretende o recorrente, preliminarmente, que seja declarada extinta a pretensão punitiva estatal, ao argumento de que, considerada a pena aplicada na sentença, verificou-se a prescrição retroativa.

E tem razão.

Com efeito, a denúncia foi recebida no dia 09/09/2006, fls. 02. A prolação da sentença no dia 30/09/2013 (fls. 64v), ou seja, mais de seis anos depois.

Assim, como a sentença fixou ao réu sanção penal de 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão, e por se tratar de apenado menor de 21 anos (fls. 02 e 17), há de se aplicar a regra contida no art. 115 do Código Penal, que determina a redução, pela metade, do prazo prescricional.

Nesse sentir, tendo-se em vista que pela pena aplicada o prazo



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
Gabinete do Des. Joás de Brito Pereira Filho

ApCrim 0000328-10.2006.815.0071

prescricional ocorreria em doze anos, consoante prevê o art. 109, III, do CP, porém, tendo em vista a redutora do art. 115 do CP, torna-se imperiosa a decretação da extinção da punibilidade, vez que decorridos, entre a última causa interruptiva do fluxo prescricional e a publicação da sentença condenatória, mais de seis anos.

Ora, na hipótese dos autos, considerando-se que “a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido o seu recurso, regula-se pela pena aplicada” (art. 110, § 1º, do CP), restou pulverizado o poder de punir do Estado, pela incidência da prescrição retroativa.

Em suma, imposta ao acusado pena superior a quatro anos e que não excedeu a oito anos, decorridos mais de seis anos entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória, por fato praticado por agente menor de 21 anos de idade, impõe-se a extinção da punibilidade pela prescrição retroativa, a teor dos arts. 110, § 1º, 109, III e 115, todos do CP.

Diante de tal quadro fático, acolho o apelo interposto e, assim, declaro a extinção da punibilidade da agente, prejudicado o exame do mérito.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, Presidente da Câmara Criminal, com voto. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Joás de Brito Pereira Filho, relator e Arnóbio Alves Teodósio (com jurisdição limitada), revisor.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, Capital, aos 10 (dez) dias do mês de fevereiro do ano de 2015.

  
Desembargador Joás de Brito Pereira Filho  
- RELATOR -